



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO N° 21102503

Modalidade: Adesão a Ata N° A2025-2210001 - CMNEP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 03100001/25
Consulente: Departamento de Licitações

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da adesão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP n° 012/2025, gerenciada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, conforme as disposições da Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para tanto, serão analisados os seguintes aspectos:

- A previsão legal da adesão e seus requisitos;
- As vantagens da adesão e sua compatibilidade com o princípio da economicidade;
- A jurisprudência atualizada do TCU sobre o tema;
- Os limites quantitativos e os cuidados a serem observados;
- As exigências documentais e procedimentos necessários;
- A necessidade de verificação das condições de habilitação do fornecedor.

Foram apresentados para análise os seguintes documentos:

- Edital e anexos do processo licitatório que originou a referida ata; (fls. 12/58)
- Cópia da Ata de Registro de Preços (fls. 79/88);
- Pesquisa de preços atualizada; (fls. 102/119)
- Justificativa da necessidade da adesão; (fls.122/123)
- Concordância do fornecedor registrado na ata. (fls. 124/129)
- Manifestação favorável do órgão gerenciador; (fls. 131)
- Autorização Autoridade Presidente da Câmara (fls. 132)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Previsão Legal da Adesão

A adesão a ata de registro de preços está disciplinada na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 86, §2º, que permite que órgãos ou entidades não participantes do certame possam aderir à ata, desde que cumpram determinados requisitos.

Os principais pontos normativos são:

- **Justificativa da Vantagem da Adesão:** É necessário demonstrar que a adesão é vantajosa para a Administração, considerando economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais.
- **Compatibilidade de Preços:** Os preços registrados na ata devem estar compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme orienta o artigo 23 da mesma lei.
- **Manifestação do Órgão Gerenciador e do Fornecedor:** Ambos devem anuir expressamente à adesão solicitada.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de planejamento prévio, conforme previsto no artigo 6º, inciso XX, exigindo que a adesão a atas seja devidamente fundamentada e inserida no planejamento anual de compras.

2.2 Limites Quantitativos

A lei impõe restrições quantitativas para evitar adesões excessivas:

- A aquisição pelo órgão não participante não pode ultrapassar 50% do quantitativo registrado para o órgão gerenciador e participantes.
- O total das adesões não deve ultrapassar o dobro do quantitativo registrado na ata.

O artigo 82, §3º da Lei nº 14.133/2021 reforça que qualquer acréscimo de quantitativos deve ser expressamente autorizado pelo órgão gerenciador e não pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

2.3 Procedimentos e Exigências Documentais

Para garantir a regularidade da adesão, a Administração deve observar as seguintes exigências documentais:

- **Elaboração de um processo administrativo próprio**, conforme artigo 19 da Lei nº 14.133/2021;
- **Pesquisa de mercado abrangente**, considerando fontes distintas, conforme artigos 23 e 40 da lei;
- **Consulta ao órgão gerenciador**, que deve manifestar-se formalmente quanto à viabilidade da adesão;
- **Anuência do fornecedor**, garantindo sua capacidade de atendimento à demanda adicional;
- **Parecer jurídico prévio**, atestando a legalidade do procedimento;
- **Autorização da autoridade competente**, conforme previsão nos artigos 8º e 19 da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Necessidade de Verificação das Condições de Habilitação do Fornecedor

A Administração deve verificar a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira do fornecedor registrado na ata antes de formalizar a adesão. Embora a empresa tenha sido previamente habilitada no processo licitatório que originou a ata, é imprescindível confirmar que suas condições de habilitação continuam válidas no momento da adesão.

Conforme o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir e analisar a documentação de habilitação do fornecedor, especialmente no que diz respeito a:

- **Regularidade fiscal e trabalhista** (certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e FGTS);
- **Qualificação econômico-financeira**, incluindo balanço patrimonial atualizado e índices contábeis exigidos no edital;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

- **Certidões de inexistência de impedimentos**, como registros no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas);
- Regularidade perante o SICAF ou outro cadastro equivalente.

A não verificação dessas condições pode acarretar riscos à execução contratual e, conseqüentemente, à Administração, podendo configurar falhas de gestão e responsabilidade dos agentes envolvidos.

2.5 Jurisprudência Atualizada do TCU

O Tribunal de Contas da União tem reafirmado a necessidade de observância rigorosa dos princípios da vantajosidade e da economicidade na adesão a atas de registro de preços.

Acórdão 1.794/2023 - Primeira Câmara: Determina que a simples comparação dos valores da ata com orçamentos internos não é suficiente para comprovar vantajosidade, sendo necessária uma pesquisa de mercado abrangente.

Acórdão 2.621/2022 - Plenário: Ressalta que a Administração deve comprovar que a adesão não gera riscos de sobrepreço ou superfaturamento.

Acórdão 3.147/2023 - Plenário: Exige que o órgão aderente demonstre a adequação da adesão ao seu planejamento de compras e ao plano anual de contratações.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1 Justificativa da Adesão

A documentação apresentada demonstra que a adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025 é justificável pela necessidade da Administração de adquirir os bens de forma célere, mantendo a continuidade dos serviços públicos e garantindo economicidade.

3.2 Pesquisa de Preços

Foi realizada pesquisa de preços (fls. 100/119) conforme as diretrizes do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

evidenciando que os valores registrados na ata estão compatíveis com o mercado.

3.3 Observância dos Limites Quantitativos

A adesão pretendida respeita os limites quantitativos estabelecidos pela legislação vigente.

3.4 Da minuta do contrato

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido.

Precipualemente quanto a minuta do contrato (fls. 135/141), tenho que se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo Consulente, opino que a adesão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025, gerenciada pelo Município de Nova Esperança do Piriá é juridicamente viável, desde que cumpridos todos os requisitos legais e observadas as exigências documentais.

É o parecer, *s.m.j.*

Nova Esperança do Piriá, 21 de outubro de 2025

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969